



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 06.914/06**

### **RELATÓRIO**

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Gurjão, em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, originada de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde, com burla do art. 37, II da CF/88.

Neste momento, examina-se o recurso de apelação interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, Prefeito Municipal de Gurjão, contra decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 00296/2012**.

O acórdão acima caracterizado, após toda a tramitação regimental do respectivo processo, foi emitido com os seguintes termos:

1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde elencados à fl. 20;
2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;
3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;
4. Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.
5. Recomendar à Administração do Município de Gurjão, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

Nas razões recursais, o recorrente objetivou comprovar a “regularidade das admissões por excepcional interesse público”. Para tanto, aduziu que no momento da inspeção especial “a Prefeitura possuía quantidade razoável de contratados por excepcional interesse público, porque ainda estavam sendo nomeados os aprovados no último concurso público, realizado em 2010”. Colacionou, ainda, aos autos a Lei n.º. 205/2010 que criou cargos da área da saúde, bem como, a folha de salário dos contratados e efetivos de setembro de 2010 e a folha de salário dos contratados e efetivos de fevereiro de 2012, com o fito de comprovar que teria havido “uma redução drástica de profissionais contratados por excepcional interesse público e o aumento dos estatutários, tendo em vista as recorrentes nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Gurjão”.

Finalmente, requereu a reforma do *decisum*, bem como, que seja declarada a regularidade das contratações por excepcional interesse público, posto que teria atendido todas as determinações legais e as fixadas por esta Corte de Contas, “uma vez que estes profissionais estão nos quadros da edilidade apenas temporariamente, até a nomeação de todos os aprovados no último concurso público”.

Analisando a Lei n.º. 205/2010 e as nomeações realizadas no concurso público, a Unidade Técnica constatou que a norma legal **não contemplou todos os cargos da área da saúde que precisavam ser criados**, pois não criou os cargos de Psicólogo, Nutricionista e Bioquímico, bem como **não estabeleceu o número de cargos suficientes para atender a demanda do Município de Gurjão/PB**, pois ainda restam oito servidores contratados por excepcional interesse público, conform se observou na folha de pagamento de fevereiro 2012, por meio do SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 06.914/06

Ademais, através da Lei n.º. 205/2010, o gestor teve a oportunidade de criar os cargos necessários a atender a demanda da saúde do Município e provê-los através do concurso realizado, rescindindo os contratos temporários, fato que sanaria a irregularidade e atenderia as recomendações dos *itens 2 e 4* do Acórdão AC1 TC n.º. 00283/2012.

Assim, como as providências supramencionadas não foram tomadas pela autoridade responsável, esta unidade técnica entende que o recorrente não sanou a falha, restando irregulares as contratações por excepcional interesse dos profissionais de saúde remanescentes na entidade

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público Especial**, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 887/12 verificando que o Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, subscritor do recurso em tela, não produziu procuração em que o Sr. José Martinho Cândido de Castro, Prefeito Municipal de Gurjão, lhe outorga expressos poderes para recorrer.

Assim, alvitrou a representante do MPJTCE, em caráter preliminar, pela provocação do alcaide municipal no sentido de anexar a procuração nos presentes autos, outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo em disceptação.

Procedida essa diligência, pelo conhecimento do recurso interposto pelo gestor do município, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o aresto impugnado na íntegra.

Sugeriu, ainda, o Parquet, a declaração de insubsistência do **Acórdão AC1 – TC 296/12** no ponto referente à assinatura de prazo para se proceder à criação de cargos públicos, por ser esta Corte de Contas manifestamente incompetente para realizar tal determinação, já que adentra no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo de enviar projeto de lei ao Poder Legislativo

É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo legal. Todavia, mesmo citado, por duas, vezes, o gestor não apresentou procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do presente recurso.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 06.914/06

Objeto: Recurso de Apelação  
Órgão: Prefeitura Municipal de Gurjão

**Inspeção Especial. Contratação por excepcional interesse público. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.**

### ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0775/2012

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal Gurjão, **Sr. José Martinho Cândido de Castro**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO ACI – TC- 00296/2012*, de 02 de fevereiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, *com declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso, e no mérito, pugnar pelo seu *não provimento*.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
PRESIDENTE

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO